



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360528**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318931-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DA CONCEIÇÃO NEPOMUCENO CARDOSO LEVINO, é agravado DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**MONTE SERRAT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2318931-07.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (17ª Vara Cível)

Processo nº 1019410-14.2006.8.26.0100

Juíza: Luciana Biagio Laquímia

Agravante: Maria da Conceição Nepomuceno Cardozo Levino

Agravada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A – Em  
Liquidação

### Voto nº 8.087

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Cumprimento de sentença – Insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de sucessão processual da ré pela Fazenda do Estado de São Paulo – Extinção da DERSA, com consequente sucessão pelo Estado de São Paulo – Fase de cumprimento de sentença que deve prosseguir pelo regime dos precatórios, cabendo ao juízo a quo, após a inclusão do ente estatal no polo passivo, deliberar sobre a competência para prosseguimento do processamento do feito – Recurso provido em parte, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face das r. decisões de fls. 2.649/2.650 e 2.656, que, nos autos de ação indenizatória, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de sucessão processual da ré pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Alega a exequente, ora agravante, que, conforme o ato jurídico que extinguiu a Dersa, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo tornou-se a legítima sucessora e responsável pelas obrigações da extinta companhia, cabendo à Procuradoria Geral do Estado representá-la nas ações judiciais existentes, de modo que a pretendida sucessão é plenamente viável e possui respaldo no art. 10 do Decreto 64.418/2019. Sustentou, ainda, a possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública,

sem a necessidade de declaração de incompetência ou remessa à Vara especializada.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo, ante a ausência de pedido nesse sentido (fls. 59).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida em primeira instância.

É o relatório.

Conforme disposto no art. 1º da lei estadual nº 17.148/2019, o Poder Executivo foi autorizado a adotar as providências necessárias à dissolução, liquidação e extinção da DERSA (“Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à dissolução, liquidação e extinção da DERSA Desenvolvimento Rodoviário S.A., nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”). O art. 4º da referida lei, por sua vez, dispôs que “Após a extinção da DERSA, o Poder Executivo deverá prestar informações à Assembleia Legislativa a respeito da alienação de seus bens imóveis, bem como sobre a alocação da respectiva receita no Orçamento do Estado, caso assim seja requisitado nos termos previstos no inciso XVI do artigo 20 da Constituição Estadual”.

Em 20/10/2020 a Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Companhia deliberou sobre o início do processo de liquidação da DERSA, com previsão de extinção em cento e oitenta dias. Após sucessivas prorrogações, a extinção da empresa se deu nos termos da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/09/2023:

*Todos os processos judiciais, conforme consta do Termo de Convênio firmado com a Procuradoria*

*Geral do Estado (Anexos 33 e 34 do "Relatório Final da Liquidação") foram enviados à Procuradoria Geral do Estado, na forma do artigo 10, I, do Decreto estadual nº 64.418/2019. Cumpre destacar que não há o que se falar sobre a partilha do Patrimônio Líquido, apurado em 24 de agosto de 2023, negativo de R\$ 928.451.774,58, uma vez que o Acionista Único Estado de São Paulo assumirá todos os compromissos e obrigações da empresa ora extinta DERSA Desenvolvimento Rodoviário S.A "em liquidação", conforme detalhado no "Relatório Final da Liquidação", nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial encerrado em 24 de agosto de 2023 e demais documentos apresentados (fl. 133, do DOESP).*

Concluído, portanto, o processo de liquidação da companhia, a DERSA foi extinta e sucedida em todos os direitos e obrigações pelo Estado de São Paulo, o qual se tornou o responsável pelo pagamento do passivo, incluindo o crédito discutido no presente feito. Consequentemente, a partir deste fato novo (extinção da DERSA e sucessão pelo Estado de São Paulo), o débito aqui exigido passou a fazer parte do passivo do Estado, devendo, portanto, ser aplicado o regime constitucional de precatórios. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de que os débitos pretéritos à liquidação e extinção da empresa DERSA não sejam atingidos pelo pagamento através de*

*precatório – Impossibilidade – Sucessão patrimonial pelo Estado de São Paulo – Lei Estadual 17.148/2019 que autorizou a dissolução da DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A – Superveniente extinção definitiva da DERSA e encerramento do processo de liquidação da empresa – Sucessão da companhia pelo Estado de São Paulo, que se tornou o único acionista e deverá assumir todos os compromissos e obrigações da empresa – Saldo negativo de aproximadamente um milhão de reais da empresa extinta – Ausência de reserva patrimonial da empresa determina a sujeição ao regime de precatórios pois o crédito "sub judice" será integralmente satisfeito pelo Estado de São Paulo, por meio de verba pública – Conversão da execução para o regime de precatório – Incidência do artigo 100 da CF/88 – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2306674-47.2024.8.26.0000; Rel. Des. Maurício Fiorito; 4ª Câmara de Direito Público; J. em 28.11.2024).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Extinção da DERSA com transferência do ativo e do passivo ao Estado de São Paulo – Sujeição ao sistema de precatório – O regime de pagamento por precatório é aplicável apenas às empresas*

*públicas ou empresas de economia mista prestadoras de serviço público exclusivo do Estado, sem atividade de concorrência – DERSA não se enquadra entre empresas que atuam concorrencialmente – Submissão da DERSA ao Estado de São Paulo que já levou o STF, no julgamento do ARE nº 1.367.601/SP, a reconheceu a adoção do regime de precatório – Fato novo que permite a revisão da matéria – Inexistência de preclusão ou direito adquirido – Impossibilidade do aproveitamento da penhora sobre bem imóvel que agora é público – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2090770-68.2024.8.26.0000; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; 3ª Câmara de Direito Público; J. em 28.05.2024).*

Vale ressaltar, por fim, que após a inclusão do ente estatal no polo passivo da lide, caberá ao juízo *a quo* deliberar sobre a competência para o prosseguimento do processamento do feito.

Posto isso, **dou provimento em parte ao recurso, com observação.**

**MONTE SERRAT**  
Desembargador Relator